



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006080-32.2022.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO DE MIRMAY, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.884

Embargos de Declaração nº 1006080-32.2022.8.26.0053/50000

Comarca: São Paulo - Vara da Fazenda Pública / Acidentes de Trabalho

Embargante: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO DE MIRMAY

Embargado: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão – Inocorrência – Argumento expressamente analisado pelo acórdão – Discordância da embargante que não autoriza a reforma da decisão – Precedente desta C. Corte - Embargos conhecidos e não providos.

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela Indústria e Comércio de Confecção de Mirmay em face do v. acórdão de fls. 171/183 que, por maioria de votos, deu parcial provimento ao apelo, para, reformando a sentença, conceder em parte a segurança, possibilitando a cobrança do ICMS/DIFAL apenas a partir de 05/04/2022.

Irresignada, a parte embargante alega que no acórdão recorrido, não foi analisada a natureza da sentença declaratória, e não constitutiva, do Mandado de Segurança. Menciona que o objeto da demanda, com o ajuizamento do remédio jurídico, é a declaração de um direito, que, por consequência, em caso de reconhecimento, se utiliza para solicitar ao fisco a devolução de valores, exatamente como ocorre na execução de sentença judicial.

Sustenta que, eventual compensação é uma consequência

lógica deste reconhecimento, concretizando, assim, a garantia do direito da Impetrante. Alega que a via do mandado de segurança é o meio adequado para a busca do direito, conforme dispõe a Súmula 213, do STJ. Cita, para fundamentar o seu direito, precedentes do e. Tribunal de Justiça.

Intimada, a parte embargada se manifestou às fls. 12/15.

É o relatório.

Concretamente, os embargos de declaração opostos não se vinculam a alguma das hipóteses de cabimento previstas no art. 1022 do CPC/2015, não ocorrendo obscuridade, contradição, omissão de ponto ou questão nem erro material a ser corrigido.

Com efeito, descabe o manejo dos embargos de declaração com efeitos infringentes ou de inconformismo, veiculando pretensão de rediscussão das questões resolvidas no acórdão.

O acórdão bem se manifestou pela impossibilidade, em sede de mandado de segurança, autorizar compensação/restituição dos valores pagos indevidamente no período prescricional, pronunciamento que deve ser confirmado, a teor da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, está o precedente desta C. Corte, que, ao julgar demanda análoga assim se manifestou:

“Não se verifica a obscuridade alegada vez que, o acórdão embargado solucionou a aparente antinomia entre o Enunciado nº 271 do STF e o Enunciado nº 213 do STJ, impedindo a utilização do mandado de segurança para obter efeitos patrimoniais pretéritos: '[O] STJ já teve a oportunidade de analisar caso idêntico ao presente, no qual decidiu, de modo a compatibilizar os Enunciados nnº 213 e 271 de sua Súmula, que o mandado de segurança não se presta a declarar o direito à compensação de tributos indevidamente pagos com efeitos patrimoniais pretéritos: '3. Esta Corte Superior entende que o Mandado de Segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos (Súmula 213/STJ), desde que não implique na produção de efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271/STF). Precedentes. 4. Consoante entendimento desta Corte, o Sodalício a quo corretamente indeferiu o pedido compensatório em virtude do óbice contido na Súmula 271/STF, por constatar que a pretensão mandamental abrange período anterior à impetração do writ'.11' (fls. 500-501). Ante o exposto, meu voto é conhecimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*e não provimento dos embargos.” (Embargos de
Declaração nº 1000503-34.2019.8.26.0488/50000,
rel. Des. Luis Francisco de Aguiar Cortez, j.
26/07/2023)*

Logo, inexistente a omissão aventada.

Isso posto, ***meu voto rejeita os embargos opostos.***

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)